

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.254/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002357237-28
Impugnação: 40.010154309-01
Impugnante: L P C Comércio de Sementes da Terra Ltda
IE: 002948290.00-06
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada consignou em notas fiscais valor de base de cálculo do ICMS menor do que o previsto na legislação, havendo, conseqüentemente, destaque a menor do imposto, tendo em vista a utilização indevida de redução de base de cálculo, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, condição necessária para fruição do benefício. Corretas as exigências da diferença devida de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação, em notas fiscais de venda de sementes, de valor de base de cálculo do ICMS menor do que o previsto na legislação, com conseqüente destaque a menor do imposto, no período de 01/02/18 a 30/06/21. A infração decorre da utilização indevida de redução de base de cálculo prevista no item 6 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não atendimento das condições necessárias previstas na legislação para uso do benefício.

Exigências da diferença do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações de págs. 30/43, com juntada de documentos de págs. 44/74.

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 75/78, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relato, a autuação versa sobre a consignação, em notas fiscais de venda de sementes, de valor de base de cálculo do ICMS menor do que o previsto na legislação, com conseqüente destaque a menor do imposto. A infração decorre da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização indevida de redução de base de cálculo prevista no item 6 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não atendimento das condições necessárias previstas na legislação para uso do benefício.

Exigências da diferença do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A redução da base de cálculo em discussão encontra-se prevista no item 6 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que possui a seguinte redação:

RICMS/02 - Anexo IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)
(...)
“6 Saída, em operação interestadual, de semente
(...)
6.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:
(...)
c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.”
(Destacou-se)

Veja-se que para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, deve-se observar as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme dispõe o subitem 6.1, alínea “c” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, retrotranscrito.

Dessa forma, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

Para demonstrar que, nas notas fiscais objeto da autuação, a Autuada não demonstrou a dedução, no preço da mercadoria, do valor do imposto dispensado na operação, o Fisco acosta aos autos, por amostragem, diversas notas fiscais emitidas pela Autuada em que foi aplicada indevidamente a redução de base de cálculo.

A tese principal da Defesa se assenta no fato de que já concedeu desconto maior que o que deveria ter dado, obedecendo a condição imposta para a redução da base de cálculo.

Nesse sentido, aduz:

Analisando a “PLANILHA DE CÁLCULO FISCAL” anexada pelo douto Auditor, observa-se que das 279 operações relacionadas como sendo “potencialmente tributadas”, nas quais não deveria ter sido aplicada a redução, por ausência do cumprimento de obrigação acessória, 45 de tais operações, representadas por 17 documentos fiscais, foram objeto de desconto superior ao ICMS dispensado, em que pese não haver sido lançadas no campo de Informações complementares, foram no momento do pedido informadas ao destinatário, expressamente declaradas pelos adquirentes conforme declarações anexadas.

Assim, verifica-se que a Impugnante não discorda que houve um erro na emissão das notas fiscais de saída com os produtos ao abrigo da redução da base de cálculo, pois, não informou nas notas fiscais, no campo Informações Complementares, o benefício.

Ocorre que, muito além do erro da nota fiscal, com omissão da base legal, a Autuada não concedeu os referidos descontos, pois nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Destaca-se que não se trata de mera informação/obrigação acessória, mas de demonstrar a forma como se deu a dedução no preço da mercadoria.

Depreende-se da norma legal retrocitada que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação, e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Ademais, considerando que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, necessário salientar que, segundo o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN): “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*”. Portanto, se a lei estabelece uma condição para que uma isenção possa ser usufruída, o não atendimento da condição implica em ser indevido o uso da isenção.

Quanto ao fato de que a Autuada informa ter concedido desconto superior ao ICMS dispensado, a Fiscalização elucida a questão, informando:

Conforme se verifica nas cópias das notas fiscais constantes do anexo I do presente PTA (fls. 11 a 23), a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Informamos que o contribuinte, em algumas vendas concede desconto incondicional, porém adota o comportamento de subtrair o desconto do valor da mercadoria e logo em seguida reduzir a base de cálculo do imposto sem conceder o desconto condicionado

equivalente ao ICMS desonerado conforme citada legislação.

Para demonstrar este comportamento vejam a NFe nº 939, folha 18 do anexo 1. Além do fato de que as informações acerca do desconto contidas no campo “informações complementares” são totalmente erradas.

Há de se constatar que o desconto incondicional, seja ele de qualquer monta, em nada interfere ou diz respeito à autuação em questão.

Por sua vez, no tocante ao argumento da Impugnante de que ao precificar seus produtos já considerou o benefício concedido, tem-se que nada existe nos autos a comprovar o alegado.

Nesse sentido, veja-se que a declaração dos destinatários não é prova bastante a elidir os dados da própria nota fiscal de venda, essa sim, sendo documento fiscal, capaz de sustentar a existência, ou não, da dedução do preço.

Mencione-se que, não obstante haja declaração de vários destinatários, seus termos são idênticos, o que possibilita a conclusão de terem sido redigidas pela mesma pessoa.

Ademais, a informação de que: *“Declara ainda que no momento da compra lhe foi informado sobre a redução de preços das mercadorias adquiridas em razão do valor do ICMS dispensado na operação e que a decisão de comprar se deu em virtude do valor do desconto concedido na negociação comercial, dispensável, portanto, a indicação no campo “Informações Complementares” é condizente com a existência dos descontos incondicionais concedidos.*

Certo é que há, pelos documentos fiscais emitidos, a certeza do não atendimento das condições impostas pela legislação para fins de uso do benefício da redução da base de cálculo do imposto.

A irregularidade em análise trata de situação meramente fática e objetiva e, como já mencionado e, inclusive, reconhecido pela própria Defesa, a dedução do exato valor decorrente do benefício fiscal não foi demonstrada pela Contribuinte nos documentos autuados, conforme determina a legislação.

Dessa forma, não há como prevalecer o benefício fiscal de redução de base de cálculo, o que acarreta a necessidade de proceder ao recolhimento do ICMS que deixou de ser destacado nos documentos fiscais objeto de autuação, conforme apurado pelo Fisco, restando, também, corretas as exigências da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

A Defesa não concorda ainda com as multas cobradas, alegando desproporcionalidade e efeito confiscatório.

Entretanto, o trabalho foi realizado nos exatos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

W/P